

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 2593, DE 26 DE ABRIL DE 2006.**

Altera disposições da Lei Complementar nº. 2.454, de 07/01/2005, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei complementar nº. 2.454, de 07 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as alterações abaixo:

“Art. 9º .....

I - consolidar o Município de Linhares como pólo regional de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda, mediante o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas e a sua diversificação, priorizando a indústria, em especial a moveleira, o turismo, a agricultura e a mineração, bem como buscando a exploração de potenciais de exploração das culturas regionais do Município, dentre as quais os produtos artesanais ligados à alimentação e vestuário respeitado as especificidades e vocações de cada localidade;

.....  
VI – revogado.

.....  
X - promover a ligação do trecho adensado do centro urbano com os subcentros a leste, ao nível do solo e sobre a BR-101, mediante o rebaixamento ou elevação do leito desta via, de modo a fortalecer a inter-relação do centro-bairros, a criar uma paisagem urbana contínua e reduzir os riscos de acidentes e atropelamentos;

.....  
XIII - promover a revitalização da Praça 22 de Agosto recuperando edificações e sítios histórico-culturais, resgatando a memória da cidade, e estabelecendo atividades de interesse da população, respeitando o que dispõe o artigo 194 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal; ”  
.....  
.....

“Art. 11. ....

VIII - consolidar as áreas industriais existentes e criar novas áreas entre os núcleos urbanos de Bebedouro e Rio Quartel, respeitando o que dispõe sobre a legislação estadual e federal, pertinentes;  
.....

XIII – fomentar iniciativas de apoio à exportação, com a criação de infra-estrutura adequada e a qualificação de mão de obra local; ”

“Art. 12. ....

I - elaborar o Plano de Turismo de Linhares, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica do Município, ressaltando a importância de suas lagoas e do aproveitamento da área do entorno dessas para implementação de atividades turísticas e sustentáveis;  
.....

VI - criar áreas para eventos recreativos nos Distritos, em parceria com as comunidades e a iniciativa privada, com o objetivo de atrair turistas para a região.

VII - melhorar a infra-estrutura e sinalização turística relativa ao turismo nos Distritos litorâneos; ”

“Art. 16. ....

VI - implantar programa de tratamento do alcoolismo e outras dependências químicas, podendo também firmar parceria com a iniciativa privada para a implantação de tais programas.”

“Art. 17. ....

VI - Criar cursos profissionalizantes, com ênfase na agropecuária e meio ambiente, bem como na produção de vestuário, alimentação e artesanato, mediante a utilização do patrimônio cultural encontrado na cidade de Linhares e nos núcleos urbanos e rurais dos distritos, podendo também firmar parceria com o Estado e a União, para criação de tais cursos.”

“Art. 19. ....

IV - promover jogos e torneios que envolvam os diversos Distritos do Município e estes com a sede;”

“Art. 21. ....

b) licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município;”

“Art. 22. ....

III - manter e ampliar a arborização das ruas com espécies nativas e exóticas da região, adequadas a este fim;”

“Art. 27. ....

IV - promover campanhas educativas, que envolvam a eliminação de ligações clandestinas, em especial com o lançamento de esgoto não

tratado nas lagoas, rios e córregos e o lançamento de esgotos industriais sem o adequado sistema de tratamento.”

“Art. 69. ....

*Parágrafo único.* Esta área corresponde às áreas industriais já implantadas, denominadas, Distrito Industrial de Rio Quartel, Pólo Moveleiro do Bairro Canivete e Área Industrial da BR 101.”

“Art. 74. ....

*Parágrafo único.* Nas Áreas de Interesse Paisagístico II é permitida a construção de edificações de cunho cultural, esportivo e recreativo, desde que não ultrapassem a taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento), em cada parcela.”

“ Art. 84. ....

.....  
III - permitir o parcelamento em lotes mínimos de 2 (dois) hectares nas áreas definidas como de interesse especial pela Lei Estadual n.º 7943, de 16 de dezembro de 2004;”

“Art. 124. ....

- I. ....
- II. ....
- III. aqueles com capacidade de reunião de mais de 1500 (mil e quinhentas) pessoas sentadas;
- IV. ....
- V. ....

*Parágrafo único.* .....

“Art. 139. Caberá ao Poder Executivo a definição da composição do CMDU, garantida a participação de representante do Conselho dos Direitos, de entidades representativas e associativas da sociedade civil, representantes de setores da administração vinculados ao planejamento urbano e meio ambiente e representantes dos setores produtivos.”

“ Art. 159. ....

- I - .....

d – o Código de Obras e Edificações;”

**Art. 2º.** As demais disposições não referidas no artigo 1º, desta Lei permanecem em vigor, conforme consta na Lei Complementar nº. 2.454, de 07 de janeiro de 2005.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor no dia 30 (trinta) de março de 2006.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**João Pereira do Nascimento**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**